

**FACULDADE REINALDO RAMOS
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS
CURSO DE DIREITO**



ANA RAQUEL P. DO N. DE OLIVEIRA

A ATIVIDADE EMPRESARIAL FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL

**CAMPINA GRANDE
2017**

ANA RAQUEL P. DO N. DE OLIVEIRA

A ATIVIDADE EMPRESARIAL FRENTE AO DIREITO AMBIENTAL
Possibilidades de desenvolvimento econômico sustentável

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, no Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos como requisito para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Esp. Rodrigo Reül

CAMPINA GRANDE
2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

O48a Oliveira, Ana Raquel P. do N. de.
A atividade empresarial frente ao direito ambiental / Ana Raquel P. do N. de Oliveira. – Campina Grande, 2017.
49 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Esp. Rodrigo de Araújo Reul".

1. Direito Ambiental. 2. Desenvolvimento Sustentável. 3. Gestão Ambiental. I. Reul, Rodrigo de Araújo. II. Título.

CDU 349.6(043)

ANA RAQUEL PEREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ATIVIDADE EMPRESARIAL, DESENVOLVIMENTO E O DIREITO
AMBIENTAL

Aprovada em: 6 de JUNHO de 2017 .

BANCA EXAMINADORA



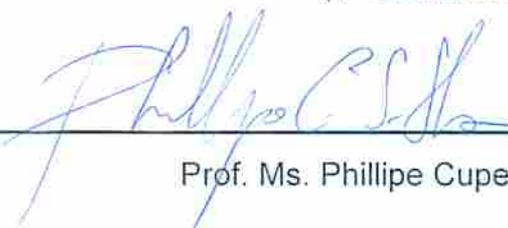
Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Dra. Juaceli Araújo de Lima

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Phillipe Cupertino S. Silva

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

*Dedico a minha mãe, Rosemary
E a minha irmã, Maria Eduarda,
fontes de inspiração e estímulo*

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por me oferecer contínuas oportunidades de capacitação na minha educação e na profissão que eu escolhi, pelo sentimento de fé que permite a todos nós renovar energias e forças para superar as batalhas e conquistar as vitórias.

A minha família, esteio, suporte, sustentáculo e exemplo este trabalho e os frutos que dele advém servem como retribuição de todo esforço dedicado por vocês na minha formação enquanto ser humano.

A minha avó Margarida, alegria dos meus dias, agradeço pelo apoio, orientações e broncas que me fazem crescer como pessoa e enxergar o mundo com mais humanidade.

A minha mãe, Rosemary, e as minhas tias, Aparecida, Lúcia e Socorro, reservo palavras de agradecimento pela confiança, incentivo e reiteradas lições que diariamente me guiam em direção a profissional que pretendo ser.

A minha irmã, Maria Eduarda, pela convivência diária, amizade e confiança que ultrapassam esta vida, mostrando que o relacionamento entre irmãos não é fácil, mas a sua mais perfeita representação está no aconchego do lar.

A Dona Gilda, ao Professor Rodrigo Reül, meu orientador, e toda equipe que faz da CESREI ambiente de aprendizado, crescimento pessoal e profissional que nos faz sentir em casa, vocês foram essenciais para a conclusão dessa caminhada.

Palavras, símbolos ou mensagens não fazem parte da comunicação, significam apenas suas tecnologias. A informação não é uma realidade, mas sim uma probabilidade, um processo relacional, uma atividade.
Heinz Von Foerster

RESUMO

A inquietação que trouxe à tona o problema da pesquisa, de que maneira os limites impostos pela legislação em direito ambiental impedem a adoção do modelo de crescimento econômico sustentável pelas empresas, foi a dificuldade em empreender nas áreas ligadas ao meio ambiente no Brasil pela excessiva regulação nas atividades empresariais nessa área. O objetivo foi descrever os obstáculos normativos à atuação empresarial. Metodologicamente, esta é uma pesquisa qualitativa baseada em revisão de literatura e análise das decisões jurídicas do STF, em uma adaptação da perspectiva crítica criativa construtiva. Para tanto, verificou-se a possibilidade de emergência de um modelo de negócios que promova desenvolvimento econômico sustentável. A análise foi dividida no estudo da legislação em direito ambiental, dos conceitos de crescimento econômico e desenvolvimento diante do documento “17 objetivos para transformar nosso mundo”, organizado e publicado pela ONU e na percepção da conciliação entre atividade empresarial e desenvolvimento econômico sustentável. Verificou-se que interesses informais também contribuem para a construção das leis, que a aplicação do direito ambiental pelo STF ainda é tímida e que uma conciliação é possível através da mudança na cultura organizacional das empresas.

Palavras-chaves: Direito Ambiental. Atividade empresarial. Obstáculos Normativos. Desenvolvimento Econômico Sustentável.

ABSTRACT

The concern that brought up the research problem, in what way the limits imposed by the legislation in environmental law prevent the adoption of the model of sustainable economic growth by the companies, was the difficulty to undertake in the areas related to the environment in Brazil by the excessive regulation in Business activities in this area. The objective was to describe the regulatory obstacles to business performance. Methodologically, this is a qualitative research based on literature review and analysis of the legal decisions of the Brazilian Supreme Court in an adaptation of critical creative constructive perspective. For this, the possibility of a business model that promotes sustainable economic development was verified. The analysis was divided in the study of legislation in environmental law, the concepts of economic growth and development before the document "17 goals to transform our world" organized and published by the UN and in the perception of the conciliation between business activity and sustainable economic development. It was found that informal interests also contribute to the construction of laws, that the application of environmental law by the STF is still timid and that a conciliation is possible through the change in the organizational culture of companies.

Key-words: Environmental Law. Business activity. Normative Obstacles. Sustainable Economic Development.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - PARADIGMA DE DIREITO AMBIENTAL APLICADO A EMPRESAS	11
1.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL	11
1.2 CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO AMBIENTAL.....	15
1.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE MEIO AMBIENTE.....	21
CAPÍTULO 2 – CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: APLICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO STF	28
2.1 A APLICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO STF E A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS	29
2.2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E EMPRESAS.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43
APÊNDICE A – ACÓRDÃOS DO STF	49

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial precisa cumprir com a sua função social de modo que potencialize a produção de recursos em harmonia com a preservação do meio ambiente. Diante das exigências de contenção à degradação dos recursos, numa sociedade hipermoderna que busca o consumo através da simultaneidade de acontecimentos, a atividade empresarial precisa crescer de maneira viável, vez que o mercado global impõe concorrência cada vez mais agressiva e acirrada. Dessa maneira, a expressão “preservação ambiental” presente no texto constitucional não pode ter seu significado jurídico ampliado de tal maneira que inviabilize a atividade empresarial no Brasil.

A proposta de pesquisa pretende com isso investigar de que maneira os limites impostos pela legislação em direito ambiental impedem a adoção do modelo de crescimento econômico sustentável pelas empresas no Brasil, inviabilizando seus negócios do ponto de vista de um mercado global e integrado. Com isto, se pretende testar a hipótese de que é possível a emergência de um modelo de negócios que promova desenvolvimento econômico sustentável sem reduzir a lucratividade da empresa, em uma perspectiva qualitativa, deixando para pesquisas posteriores a possibilidade de quantificar por intermédio de estudos de casos esta realidade e propor alterações na legislação que organiza a tutela ambiental no Brasil.

Para tanto, a pesquisa lança mão das mais modernas técnicas investigativas para encontrar explicação razoável do fenômeno através de uma revisão de literatura sobre direito ambiental e desenvolvimento articulada com análise de decisões jurídicas oriundas do STF, para encontrar subsídios empíricos que revistam de confiabilidade as conclusões em torno da hipótese proposta anteriormente.

O trabalho é dividido em dois capítulos: *Paradigma de direito ambiental aplicado a empresa* tratado estudo da legislação em direito ambiental, sobretudo o texto da Constituição e aquele presente nos seguintes dispositivos - Lei n. 6.902/81; Lei n. 9.605/98; Lei n. 7.805/89; Lei n. 6.938/81; Lei n. 9.433/97, destacando aquilo que se refere à atividade empresarial, após de apresentação de arcabouço teórico sobre a constitucionalização e construção

internacional do direito ambiental; *Crescimento econômico sustentável: aplicação do direito ambiental no STF* realiza análise do paradigma de crescimento econômico sustentável em conjunto com o de desenvolvimento, com a finalidade de apresentar a relevância atribuída a atividade econômica nas discussões sobre a preservação do meio ambiente, além de debater as concepções apresentadas pela Organizações das Nações Unidas nos “17 objetivos para transformar nosso mundo”, após a investigação das decisões do STF sobre direito ambiental e atuação empresarial. Parte-se, assim, do compromisso em perceber como este debate está presente na realidade brasileira, quando observados os aspectos da atividade empresarial e da proteção ambiental para identificar os obstáculos a atividade empresarial e uma possibilidade de conciliação através do desenvolvimento econômico sustentável.

CAPÍTULO 1 - PARADIGMA DE DIREITO AMBIENTAL APLICADO A EMPRESAS

.A proposta da pesquisa nesta fase é mostrar as transformações em torno do paradigma de direito ambiental utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo como critério temporal a constitucionalização que atingiu nosso sistema a partir da promulgação da Constituição de 1988, vez que o rol de direitos fundamentais foi potencializado e teve sua efetividade garantida e critério temático aquilo que se refere às relações entre legislação ambiental e setor empresarial. Desse modo, a proposta é demonstrar como este paradigma entra em contato com a atuação do setor empresarial por intermédio da aplicação de legislação de proteção ambiental.

1.1 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Em primeiro lugar, tratar das conexões propostas nesta pesquisa significa se debruçar sobre a noção de paradigma, em razão desse fato, o ponto de partida é justamente entendê-lo enquanto modelo aceito e reconhecido por determinada comunidade científica, que oferece certezas iniciais as quais unem este grupo em torno de questionamentos acerca do mesmo fenômeno através de regras que orientam a busca por soluções de problemas com a finalidade de se transformarem em fundamento para teorias (KUHN, 1970).

Outro aspecto que merece destaque é o movimento de constitucionalização, pois a Constituição de 1988 além de representar a transição entre o autoritarismo e o regime político democrático ela ofereceu estabilidade institucional para efetivação de direitos em meio a uma vasta mistura de reivindicações legítimas de trabalhadores e categorias econômicas, cumulados com interesses cartoriais, reservas de mercado e ambições pessoais que estão expressos na sua redação final. Tratar de muitos e variados temas implicou no fato da política ordinária se realizar por meio de emendas constitucionais, ampliando espantosamente seu número, quando comparado com outros países. Além disso, destaca-se a força normativa conferida às normas constitucionais, entre elas as de direito ambiental,

tornando-as aplicáveis direta e indiretamente, na extensão máxima de sua densidade normativa. É nesse ponto que a constitucionalização do direito brasileiro se concretiza, afinal além da normatividade oferecida ao documento jurídico-político, reconheceu-se o direito constitucional, com objeto próprio e autônomo, além da ascensão do Judiciário. Logo, é possível sintetizar o movimento de constitucionalização do direito com a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde foi deslocado o Código Civil, representando um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do direito (BARROSO, 2014).

Mais do que isso, se torna importante nos tempos atuais observar a atuação do judiciário, principalmente o STF, em razão dos impactos que produzem suas decisões na sociedade. Para tanto, a ideia de que o neoconstitucionalismo descreve uma nova realidade ao mesmo tempo em que conserva uma dimensão normativa significa reconhecer que o direito deixa sua zona de conforto tradicional, que é o da conservação de conquistas públicas relevantes e passa a ter, também, função promocional, constituindo-se em instrumento de avanço social (BARROSO, 2015).

Enxergar o direito ambiental a partir do olhar constitucional significa o esforço em perceber as razões pelas quais a discussão a respeito das suas normas sofrerem atualmente tanta pressão diante dos *lobbies* empresariais que argumentam por intermédio do impedimento ao crescimento econômico do país e, por outro lado, a conquista histórica que representou inscrever na lei fundamental da nação garantias para a preservação ambiental.

A consagração constitucional do meio ambiente não quer dizer a afirmação de uma preeminência do ambiente sobre os outros direitos fundamentais e interesses protegidos, mas consiste no reconhecimento de uma igualdade entre direitos fundamentais conduzindo, na realidade fática e na aplicação do direito a deliberar entre os direitos existentes no mesmo valor jurídico (PRIEUR, 2004).

Quanto à consolidação do direito ambiental como ramo autônomo vale destacar episódios da experiência brasileira que traduzem essa mudança de paradigma. Desse modo, convencionou-se dividir tal movimento em fase fragmentária, setorial e holística. A primeira diz respeito ao momento histórico em que não havia preocupação com o meio ambiente, consistindo em reiterado

esbulho do patrimônio natural e privatização dos recursos naturais. A despeito de este período prevalecer até a década de 1930, durante o Brasil Colônia e no Império percebe-se o princípio de tipificações legais a esse respeito que proibiam corte de algumas árvores e caça de certos animais, contudo aqui a essência não era a proteção ambiental, porém resguardar os interesses da Coroa e da classe dominante. O segundo momento é marcado pelo início da imposição de controle legal às atividades exploratórias, reduzindo os recursos ambientais à valoração econômica e fragmentando seu objeto, negando, por conseguinte, identidade própria ao meio ambiente. Na década de 1930, inicia-se o controle federal sobre o uso e ocupação do território e de seus recursos naturais. Em 1960, ampliam-se as normas sobre alguns aspectos do meio ambiente, no entanto, a ênfase permanece sendo no direito de propriedade e a práxis consistia na redução do meio ambiente ao valor econômico. A transformação do paradigma de direito ambiental inicia-se com a divulgação das mudanças climáticas durante a Conferência de Estocolmo, em 1972 e se reflete na promulgação de algumas leis, quais sejam Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº. 7.347/85 (Ação Civil Pública), a própria Constituição e a Lei nº. 9.605/98 (sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), concretizando visão global e integrada do meio ambiente além do surgimento do paradigma atual do direito ambiental, com princípios, objetivos e instrumentos particulares (FARIAS, 2007).

Ainda a esse respeito é possível acrescentar que a proteção ambiental surgiu no Brasil enquanto proteção da saúde, de tal maneira que a prioridade era evitar a degradação sanitária. Essa abordagem que insere os direitos fundamentais a um meio ambiente equilibrado dentro da concepção de direito à saúde se mostrou limitada e insuficiente, afinal a despeito da associação entre proteção ambiental e proteção da saúde humana, a identidade desses direitos é diversa (PADILHA, 2010).

Outro fato que demonstra a irrelevância a que o direito ambiental era submetido, sendo relegado a direito acessório no espaço das políticas públicas, por isso é fácil compreender o entendimento que defende meio ambiente como produto comercial. Percebe-se, então, a íntima relação entre direito ambiental e atividade empresarial quando o estudo da evolução histórica das leis nesse

ramo do direito é aprofundado, porquanto é nítida a redução da proteção ambiental aos interesses políticos e econômicos do governo federal e dos grupos de pressão.

Isto se explica pela mudança de paradigma da exploração econômica e não sustentável dos recursos naturais àquele que estabelece o respeito à função ecológica, corrobora a importância do equilíbrio ambiental, leva em consideração a integridade dos ecossistemas, caracterizando o meio ambiente e seus componentes como bem ambiental autônomo com valor em si mesmo (PADILHA, 2010).

No direito comparado igualmente é possível verificar a constitucionalização do direito ambiental, de tal maneira que a norma constitucional estabelece, em síntese, uma obrigação geral de não-degradar, oferece fundamento a direitos e obrigações ambientais, ecologiza o direito de propriedade, legitima a intervenção estatal em favor do meio ambiente, reduz a discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental, amplia a participação pública, atribui preeminência e proeminência à tutela do meio ambiente, robustece a segurança normativa, proporciona alternativa a ordem pública ambiental legalizada através daquela constitucionalizada, reforça a interpretação pró-ambiente e oportuniza o controle de constitucionalidade da lei sob bases ambientais (BENJAMIN, 2008).

Nesse aspecto, onde crescimento econômico substitui a noção de direito ao desenvolvimento¹, setores públicos e privados se imiscuem e recursos naturais são expropriados interroga-se a respeito dessa transição entre paradigmas tão distintos e das razões pelas quais aconteceu essa transformação, pois é a partir desse ponto de vista que se permitirá perceber as reais feições da relação entre o setor empresarial e a legislação ambiental,

¹ O direito ao desenvolvimento é admitido como direito humano inalienável que habilita todas as pessoas e povos do planeta a participarem do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, devendo para ele contribuir e podendo dele desfrutar. Inserido no catálogo dos direitos de terceira dimensão, o direito humano ao desenvolvimento é tratado como "direito de solidariedade". O seu conteúdo concretiza-se preferencialmente pelo aprimoramento de políticas públicas e diretrizes programadas para a realização do desenvolvimento. Ademais, ele envolve ações que atravessam Estado, mercado e setores sociais, demandando discussão e concreção em ambiente democrático e participativo. Realizam-se através de contexto de desenvolvimento plural, garantido prioritariamente pela redistribuição dos recursos e pela participação dos sujeitos nas suas decisões (FEITOSA, 2013).

esclarecendo, ao longo da exposição dos resultados da pesquisa, a natureza daquilo que é impedimento, neologismo, política e *lobby*.

1.2 CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO AMBIENTAL

Observar e questionar as convenções mundiais e as declarações e os documentos produzidos a partir delas em momento imediatamente posterior a promulgação da Constituição de 1988 e os debates em torno do seu texto durante a Assembleia Constituinte possibilitam ampliar a explicação das críticas que se multiplicam no presente bem como a transição entre esses paradigmas.

O reconhecimento de que não é possível o exercício pleno de direitos sem que a relação do ser humano com o ecossistema em que vive seja saudável foi o núcleo das discussões no campo do direito internacional que permitiram a introdução da tutela ambiental nos ordenamentos constitucionais, afinal a lógica dos processos ecológicos, a dimensão dos problemas ambientais e a identidade dos interesses de todos os povos na manutenção dos padrões de qualidade de vida de suas comunidades são alheias às barreiras geopolíticas (RODRIGUES, 2009).

A questão ambiental é de interesse internacional, por isso, contemplada nos programas políticos estatais, com tutela em razão dos problemas que atingem as populações em níveis mundiais, como esgotamento dos recursos naturais, mortandade da flora e da fauna, desertificação, escassez de água, aquecimento global, acúmulo crescente de lixo e resíduos industriais, entre outros fatores que afetam a qualidade de vida das pessoas, logo a preservação ambiental converteu-se em ideologia planetária, atravessando todos os matizes do comportamento social e a inteireza da paisagem terrestre. Os marcos legais que antecedem a consolidação dessa ideologia são: Convenção para a regulamentação da pesca da baleia (1931), Convenção internacional da pesca da baleia (1946), Convenção Internacional para a proteção dos vegetais (1951) e o Tratado da Antártida (1956), nos quais se verifica a associação entre atividade empresarial e preservação do meio ambiente, privilegiando inclusive questões de natureza econômica em detrimento das demais (GUERRA, 2007).

A emergência de uma preocupação global em preservar o meio ambiente relaciona-se a percepção de que grande parte das atividades humanas ligadas ao desenvolvimento econômico eram causadoras de forte desgaste ambiental, ou seja, esse desenvolvimento era financiado quase que exclusivamente pela exploração dos recursos naturais. Nesse contexto, surgem princípios de natureza transnacional com incondicional obrigatoriedade de suas normas, independentemente da recepção ou aceitação por parte dos países, em razão da relevância e da natureza do bem protegido, como, por exemplo, princípios subjetivos (igualdade, publicidade, participação, educação), objetivos (integração, cooperação), normativos (sustentabilidade, prevenção, redução, precaução, poluidor-pagador). Os primeiros decorrem de aproximação entre o direito ambiental e os direitos humanos, os segundos provém da expansão global dos problemas ambientais e os últimos indicam o conteúdo de uma política normativa a ser adotada, isto é, destacam o sentido em que deve caminhar a proteção do meio ambiente, em relação às normas e aos instrumentos institucionais que empreendem essa atividade (MACEDO, 2002).

A Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano de 1972 e a Carta Mundial da Natureza de 1982 foram arquétipos importantes na construção do texto constitucional de 1988, que segue a tendência internacional de constitucionalizar o meio ambiente. Dessa maneira, aproximar seus textos dos dispositivos constitucionais, destacando a percepção da relação entre meio ambiente e atividade econômica, mais especificamente o setor empresarial desanuvirá aspectos importantes da discussão da legislação ambiental como obstáculo ao crescimento econômico ou alternativa de conciliação.

A conferência de Estocolmo representa o instrumento pioneiro em matéria de direito internacional ambiental, pois inseriu no plano internacional a dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional econômico e dos recursos naturais do planeta, com o propósito de criar conjunto de normas que deveriam estabelecer direitos e deveres para diversos atores internacionais, com a participação democrática de todos os países (GUERRA, 2007).

Na Declaração de Estocolmo é cabível sublinhar o Princípio 1 quando sustenta que o ser humano tem o direito fundamental ao desfrute de condições

de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, como exemplo da influência que o direito internacional alcançou na Assembleia Constituinte. Além deste, analisa-se o Princípio 11 ao declarar que as políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos; em conjunto com o Princípio 13 que orienta aos Estados assegurar a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população (ONU, 1972).

A Carta Mundial para a Natureza, também conhecida como Carta da Terra é enfática nas suas motivações ao expressar a convicção de que os benefícios que poderiam ser obtidos da natureza dependiam da manutenção dos processos naturais e da diversidade de formas de vida e que estes foram prejudicados através da exploração excessiva e da destruição dos *habitats* naturais e, por conseguinte, entre as suas funções orienta que a formulação de planos de longo prazo para o desenvolvimento econômico, considere a capacidade dos sistemas naturais para garantir subsistência e assentamento das populações, advertindo que as atividades que possam causar danos à natureza precisam ser controladas e as tecnologias disponíveis utilizadas para minimizar os riscos ao meio ambiente (WORLD, 1982).

Outros documentos que se relacionam com a preocupação de conciliar desenvolvimento, eficiência econômica e proteção do meio ambiente são a Agenda 21 e a Convenção de Biodiversidade, resultados da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a Eco-92.

A Convenção de Biodiversidade, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº. 2.519/98 determina, dentre outros aspectos, a criação de procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental em projetos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, que afeta diretamente o setor empresarial, além de reconhecer que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as

prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento (BRASIL, 1998).

A Agenda 21 foi o documento produzido ao final da ECO-92, o qual traduz princípios, possibilidades, metas e formas de implementação de inúmeras transformações em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por isso, se diz que é simultaneamente mapa e roteiro para a construção de uma sociedade sustentável voltada, por isso, aos problemas prementes de hoje, com a finalidade de preparar o mundo para os desafios do século XXI, entre os quais citam-se aqueles que conciliam meio ambiente e desenvolvimento, a fim de atingir uma economia em nível mundial mais eficiente e equitativa, considerando o desenvolvimento sustentável como item prioritário na agenda da comunidade internacional (BRASIL, 1995).

Observa-se, dessa forma, o conflito entre conceitos e objetivos nos documentos até o início da década de 1980, refletindo intensos debates envolvendo a possibilidade de aceitar a proteção ambiental não como obstáculo, porém como mecanismo de desenvolvimento sustentável. O aparecimento do conceito no Relatório Brundtland, elaborado entre os anos de 1982 e 1987 foi decisivo para uma guinada mundial em torno do paradigma que constitucionaliza o meio ambiente enquanto direito de solidariedade.

O texto constitucional de 1988 nasce nesta conjuntura com forte apelo à proteção ambiental e o artigo 225 expressa a preocupação com o meio ambiente sadio, refletindo as tendências do direito internacional e a exigência que a nova ordem político-jurídico estabelecida com a sua promulgação definia em relação a todos os significados presentes naquela expressão. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, 1988).

Primeiramente, destacam-se as acepções presentes no termo “meio ambiente”, ao qual se refere o artigo acima. O vocábulo inclui o meio ambiente artificial, construído pelo ser humano, tais como edificações urbanas e equipamentos públicos que guarnecem a cidade; o meio ambiente cultural, formado pelos bens que possuem sentido especial para a comunidade humana, pelo fato do seu valor histórico, artístico, arqueológico, paisagístico ou turístico; o meio ambiente do trabalho, integrado pelos aspectos físicos e sociais presentes no espaço onde são exercidas as atividades laborativas,

além obviamente do meio ambiente natural. Estas noções integradas devem ser consideradas durante a elaboração do estudo de impacto ambiental, controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias ofensivas ao meio ambiente, entre outros momentos (RODRIGUES, 2009).

A magnitude da transição entre esses paradigmas é vista a partir daquilo que está inscrito no artigo 225 da Constituição de 1988 no momento em que ele é estabelecido como bem jurídico passível de tutela e mais do que isso enquanto nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista ser no meio ambiente o espaço no qual a vida humana se desenvolve (MEDEIROS, 2004).

É considerado, portanto, direito fundamental de solidariedade, vez que se mitiga a percepção liberal de oposição exclusiva entre entes estatais e direitos fundamentais, transferindo parte desse encargo para a esfera dos particulares que assumem função determinante na tutela dos direitos fundamentais de solidariedade. Destarte, os deveres fundamentais de proteção ambiental configuram expressões de solidariedade (política, econômica, social e ecológica), como valor ou bem constitucional legitimador de compressões ou restrições em face dos demais direitos fundamentais (SARLET; FENTERSEIFER, 2011).

A respeito das técnicas de tutela do meio ambiente na Constituição de 1988, que possuem núcleo duro no artigo 225, sustenta-se que o legislador se utilizou da técnica da caracterização de direito e dever genéricos (primeira parte do art. 22, *caput*), deveres especiais (art. 225, § 1º), os quais podem ser apreciados como princípios específicos e explícitos (função socioambiental da propriedade rural e do poluidor-pagador, previstos nos artigos 186, II e 225, §§ 2º e 32), da mesma forma enquanto instrumentos de execução (a previsão de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, no art. 225, § 1º, IV; ou da ação civil pública, no art. 129, III e § 1º). Ademais, certos biomas frágeis ou de grande valor ecológico igualmente foram protegidos pelo constituinte, tais como Mata Atlântica, Pantanal, Floresta Amazônica, Serra do Mar e Zona Costeira no art. 225, § 4º. Desse modo, as técnicas mais comuns de constitucionalização da proteção do meio ambiente são as seguintes: direitos fundamentais; deveres fundamentais; princípios ambientais; função ecológica da propriedade;

objetivos públicos vinculantes; programas públicos abertos; instrumentos de implementação; proteção de biomas ou ecossistemas particulares (BENJAMIN, 2008).

Ainda a esse respeito cabe declarar que o direito ao meio ambiente sadio precisa ser tratado como direito humano *stricto sensu*, sendo viável sua judicialização, com a conseqüente reivindicação perante os órgãos jurisdicionais internos e transnacionais. Não consiste, portanto, em mero princípio de solidariedade entre as comunidades, porém em verdadeiro mandamento jurídico, cuja efetiva implantação contribuirá para a eficaz proteção do meio ambiente e, por conseqüência, para o respeito à dignidade da pessoa humana (VENTURA, 2013).

Importante aviso é aquele que perpassa o acomodamento entre as relações sociais, políticas e econômicas, alertando que o compromisso assumido pela Constituição de 1988 com a questão ambiental exige nova abordagem da juridicidade ambiental, com isso novo design institucional para o Estado Constitucional Democrático de direitos, o que implica em reformulações sociais, econômicas e políticas, as quais refletem o desejo da sociedade que pretendemos e queremos ser (PADILHA, 2010).

Tudo isto posto, a dúvida preponderante que aparece está no cenário do desrespeito às normas de direito ambiental e ao cerne da questão proposta nesta pesquisa, ou seja, no relacionamento das empresas frente à legislação de proteção ao meio ambiente.

1.3 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE MEIO AMBIENTE

Nesta etapa, selecionaram-se as principais normas jurídicas que regulam a relação entre atividade empresarial e meio ambiente a fim de oferecer percepção geral sobre a legislação infraconstitucional a esse respeito. Desse modo, examinaram-se as seguintes leis: 6902/81 (Criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental); 7805/89 (Regime de permissão de lavra garimpeira); 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); 9433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); 9605/98 (sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente); 11.105/2005 (biossegurança).

A lei 6.902/81 estabeleceu a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, como espaços representativos de ecossistemas brasileiros, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista. Em relação à atividade empresarial destacam-se as seguintes proibições para as estações ecológicas: presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular; exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, sem prejuízo ao bioma nativo; porte e uso de instrumentos de corte de árvores; porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura; e para as áreas de proteção ambiental: implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras; realização de obras de terraplanagem e abertura de canais; exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão e/ou assoreamento; exercício de atividades que ameacem extinguir espécies raras (BRASIL, 1981a).

A lei 7.805/89 criou o regime de permissão de lavra garimpeira, isto é, o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa. Os requisitos para o desenvolvimento dessa atividade são: assentimento da autoridade administrativa municipal em área urbana; prévio licenciamento ambiental para todos os casos; outorga pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), o qual também regula o procedimento para habilitação; trabalhos de pesquisa, se necessário; determinação das áreas de garimpagem pelo DNPM; proibição de lavras nas terras indígenas. Além disso, a permissão concedida a empresa de mineração funciona de acordo com as condições: prazo de cinco anos, podendo ser sucessivamente renovada; pessoalidade do título, podendo ocorrer transferência nas hipóteses previstas na lei; área permissionada não poderá exceder cinquenta hectares, exceto no caso da cooperativa de garimpeiros. Por último, o legislador inseriu entre os deveres do permissionário de lavra garimpeira, compatibilizar os trabalhos de

lavra com a proteção do meio ambiente, exigência bastante subjetiva que progressivamente pode inviabilizar a atividade empresarial (BRASIL, 1989).

A lei 6.938/81 organizou a Política Nacional do Meio Ambiente em conjunto com os seus objetivos, mecanismos de formulação e aplicação, além do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e Cadastro de Defesa Ambiental. A política nacional possui a finalidade de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, para assegurar no Brasil as condições de desenvolvimento socioeconômico, os interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, de acordo com os princípios: racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar; proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas; planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; recuperação de áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; acompanhamento do estado da qualidade ambiental; incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos naturais; ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; educação ambiental em todos os níveis de ensino (BRASIL, 1981b).

Importante destacar mediatamente os conceitos criados pelo legislador infraconstitucional, os quais possuem impacto direto na prática empresarial brasileira, tais como: meio ambiente – conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; degradação da qualidade ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente; poluição – degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem saúde, segurança e bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente os ecossistemas; atinjam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981b).

Relevante entre os objetivos da política nacional do meio ambiente é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, demonstrando que o

legislador ordinário pressupõe a possibilidade de conciliação entre atividade empresarial e preservação do meio ambiente (BRASIL, 1981b).

A lei 6.938/81 também estabeleceu requisitos para o funcionamento de algumas atividades econômicas, diretamente: licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, concedido pelo Estado e supervisionado pelo IBAMA; estudo de impacto ambiental considerando as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados. E indiretamente: padrões de qualidade ambiental; zoneamento ambiental; avaliação de impactos ambientais; criação de áreas de proteção ambiental. Com isto não se apoia visão utilitária do meio ambiente, enquanto fonte inesgotável de recursos, mas ponto de vista crítico entre proteção razoável e imobilizadora da atividade empresarial (BRASIL, 1981b).

A lei 9.433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com fundamento nos seguintes princípios: a água é um bem de domínio público; a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação dessa política e atuação desse sistema; a gestão dos recursos hídricos precisa ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades. E com os objetivos de: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (BRASIL, 1997).

A lei 9605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, atingindo qualquer pessoa física que concorre para a prática dos crimes previstos nessa lei, na medida da sua culpabilidade, assim como diretores, administradores, membros de conselho e órgão técnico, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários de pessoa jurídica, as quais podem ser responsabilizadas

administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração for cometida por decisão do seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Para tanto, consideram-se a gravidade do fato, os motivos da infração, as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental e a situação econômica do transgressor, no caso de multa (BRASIL, 1998).

Quanto a associação entre as penalidades previstas nessa norma jurídica e a atuação empresarial ressalta-se a circunstância agravante da pena ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária; as penas restritivas de direito da pessoa jurídica: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Ainda a esse respeito, a pessoa jurídica poderá ter decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio considerado como instrumento de crime e perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional quando ela for constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental (BRASIL, 1998).

O procedimento processual estabelece que nessas infrações penais a ação penal é pública incondicionada, porém nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa é formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental. Nesses delitos, a extinção da punibilidade é declarada após laudo de constatação de reparação do dano ambiental (BRASIL, 1998).

A lei 11.105/2005 estabeleceu normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, criou o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS) e organizou a Política Nacional de Biossegurança (PNB), que envolve construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa,

comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e descarte de OGM e seus derivados, que podem ser definidos como toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes, cujo material genético (DNA/RNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética (BRASIL, 2005).

Apesar de todo este conjunto normativo ainda é possível citar exemplos em que a inércia circunstancial ou não do governo colaborou com retrocessos na proteção ambiental, sobretudo no que se refere ao controle de biossegurança. Em 2003, houve a liberação comercial de soja geneticamente modificada (semente *round upready*), sem a realização de estudo de impacto ambiental, por intermédio da medida provisória nº 113, a qual dispôs as normas para a comercialização da safra de soja transgênica de 2003, plantada no Rio Grande do Sul após o contrabando vindo da Argentina e Paraguai, retirando este fato da tutela de proteção da lei 8.974/95, em vigor na época, quando o governo cedeu à pressão feita pelo agronegócio gaúcho.

Portanto, a análise de uma provável conciliação entre o que o direito estabelece, um modelo de desenvolvimento e a atividade empresarial não pode ser feita de maneira ingênua, mas deve se reconhecer a atuação de fatores econômicos, políticos e sociais nas decisões do Estado e do Judiciário ao aplicar o direito, assim, reforçar a legislação não é o caminho, vez que a rigidez jurídica não consegue superar ou suplantar os arranjos informais que fazem essa *práxi* funcionar. A revogação do Código Florestal de 1965 e a alteração da lei que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação são outros exemplos. Isto evidencia a construção do conflito a partir da flexibilização no tratamento das questões ambientais entre proteção do meio ambiente e outros valores constitucionais, ou mesmo infraconstitucionais, especialmente aqueles com conotação econômica (LEUZINGER; VARELLA, 2014).

Depois de analisados os pressupostos teóricos que sustentam a legislação infraconstitucional brasileira em direito ambiental e as razões através das quais ele se estabeleceu como entendimento predominante as etapas subsequentes da pesquisa se debruçarão sobre a análise dessas normas em conjunto com as decisões do Superior Tribunal Federal (STF) para descrever o cenário atual da aplicação de normas de direito ambiental e, finalmente,

analisará casos específicos de danos ambientais causados por empresas e verificará a hipótese da pesquisa, qual seja: em que medida o direito ambiental se posiciona como barreira ao funcionamento da atividade empresarial e onde se encontra a alternativa de conciliação entre essas esferas, fundamentando-se no paradigma constitucional de proteção ambiental que prospecta o direito ao desenvolvimento.

CAPÍTULO 2—CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: APLICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO STF

Esta etapa da pesquisa se dedicou a investigação teórica acerca do conceito de crescimento econômico sustentável para verificar a possibilidade de conciliação entre as normas de direito ambiental e a atuação das empresas, percebendo o posicionamento da ONU no documento que propõe “17 objetivos para transformar o nosso mundo” em conjunto com percepção empírica a respeito da aplicação do direito, nesse espaço temático no STF.

Cabe, então, destacar o desabafo do Ministro Herman Benjamin ao declarar que a Constituição se encontra plenamente sintonizada com a preocupação cívica da degradação ambiental, mas esta mensagem ainda não transbordou o núcleo constitucional e inundou a prática empresarial, legislativa e administrativa do Brasil (BENJAMIN, 2008).

Por quê? O problema se encontra na rigidez do ordenamento jurídico, na distância entre o modelo institucional e a dinâmica da sociedade, na aplicação do direito pelos tribunais brasileiros, ou por práticas não institucionais que conseguem superar as orientações normativas? Logo, volta-se ao problema desta pesquisa ao questionar a possibilidade de conciliação e do surgimento de um crescimento econômico sustentável.

Esta abordagem adaptou, então, a perspectiva investigativa crítica criativa construtiva, pois acredita-se que a posição em relação ao direito deve ser crítica, pela insuficiência do modelo político-jurídico quando se observam o funcionamento do desenho institucional, a rapidez das transformações tecnológicas e a concretização dos anseios sociais. Criativa ao superar a discussão em torno dos limites teóricos e compreender o direito como meio para reorganização coletiva e construtiva ao propor a elaboração de conhecimento simultaneamente ao questionamento sobre como essa construção cognitiva ocorre, respeitando, para tanto, as exigências de transparência, adequação à realidade através de material empírico e caráter propositivo, objetivando a solução de problemas reais que afetam a sociedade, tal como a conciliação entre atividade empresarial e um modelo de desenvolvimento. Esta perspectiva foi adaptada porque não houve adesão completa aos marcos conceituais (discurso de verdade - Michel Foucault,

paradoxo da indecidibilidade - NiklasLuhmann, imaginação institucional - Mangabeira Ünger e palavras valorativas/descriptivas - Hare) nem a técnica de pesquisa qualitativa indicada, isto é, a análise de conteúdo, em razão das limitações de um trabalho monográfico, em nível de graduação (CASTRO, 2017).

As decisões do STF foram analisadas, em primeiro lugar, com o propósito de apontar as discussões e os argumentos mais recorrentes no espaço destinado aos votos dos relatores naquelas peças processuais. Feito isto, o conceito de crescimento econômico sustentável é exposto por intermédio de revisão de literatura em áreas do conhecimento interdisciplinares ao direito e, por último, retoma-se o conteúdo exposto para apontar os principais obstáculos encontrados na teoria e na aplicação do direito para um tipo de atuação empresarial que concilie maximização dos lucros e preservação do meio ambiente.

2.1 A APLICAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NO STF E A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS

No site do STF com o recurso de pesquisa livre utilizaram-se as palavras-chaves “direito ambiental” e “empresa”. Como resultado encontraram-se 16 acórdãos, os quais compreenderam o intervalo temporal entre 1982 e 2015. Dessa maneira, foram analisadas as respectivas emendas para classificar como pertinentes aquelas decisões que por proximidade temática tratavam de aspectos relativos à aplicação do direito ambiental no que se refere à atuação empresarial, com isso somente duas decisões não foram consideradas relevantes para a pesquisa.

Esse número relativamente pequeno quando considerada a quantidade de acórdãos julgados diariamente pelo STF ao longo dos últimos anos corrobora a percepção de que o debate sobre desenvolvimento sustentável no STF ainda é embrionário, de tal maneira que em pesquisa livre com esse termo encontram-se apenas 40 acórdãos (CASTRO, 2017).

Depois de selecionadas as decisões e construído banco de dados que respalde este trabalho com suporte empírico, esta seção se debruçou sobre a análise de todos os processos, contextualizando a situação fática e enfatizando

os argumentos utilizados pelos ministros relatores no concernente a associação entre direito ambiental e atuação empresarial.

O *Habeas Corpus* 128435 trata da possibilidade de responsabilização penal dos administradores da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais quando estes indivíduos estão envolvidos no processo de deliberação ou execução do ato lesivo aos bens jurídicos tutelados pelo direito ambiental. O caso concreto se trata de manutenção em depósito de três unidades de explosivos e 34 retardos, substâncias nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, que não apresentavam documento de origem e não estavam relacionadas no mapa de controle, concretizando o crime previsto no art. 56, caput, da Lei nº. 9605/98², com respaldo constitucional no artigo 225, § 3º(BRASIL, 2015).

A Ministra Rosa Weber, relatora do HC 128435, argumenta em favor da responsabilização da pessoa jurídica por causa da:

Extrema dificuldade de obtenção da prova da autoria de ilícitos cometidos no ambiente empresarial e de conglomerados associativos, de intensa e intrincada segmentação na tomada de decisões e na condução técnica e de opções da sociedade, muitas vez desenvolvidas em etapas sucessivas e complementares (BRASIL,2015, p. 10).

O Recurso Extraordinário 804.690 aborda a questão de expedição de licença ambiental para exploração de areia e argila, interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, alegando que o Judiciário não pode invalidar intimação realizada pelo órgão administrativo, tampouco efetuar análise dos requisitos e conceder a licença requerida pela empresa. O voto do relator foi no sentido de negar o recurso, espaço jurisdicional em que não é cabível a discussão do contexto fático-probatório, devendo a discussão restringir-se ao direito e que o controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários não viola o princípio constitucional da separação dos poderes (BRASIL, 2014).

²*In verbis*: Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

O Recurso Extraordinário 548.181 foi interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o *habeas corpus* concedido ao Superintendente da Petrobras no Paraná e o condicionamento da ação penal contra a pessoa jurídica à persecução simultânea contra a pessoa física em tese responsável, no espaço empresarial, pelo delito ambiental. A situação concreta diz respeito a empreendimento de refino de petróleo no Município de Araucária, no Paraná, o qual através de sua atividade principal poluiu rios e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando destruição significativa na fauna e flora da região. Resultado da ausência de medidas administrativas e do manejo adequado de tecnologias apropriadas para prevenir ou minimizar esses efeitos (BRASIL, 2013).

Nesse Recurso Extraordinário, a relatora Ministra Rosa Weber expõe a intenção do artigo 225, § 3º, da Constituição diante da persecução penal da pessoa física responsável pela empresa que cometeu crime ambiental para não apenas ampliar o alcance das sanções penais, mas também evitar a impunidade pelos crimes ambientais por causa das dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental, porém neste caso específico a relatora concordou com o argumento exposto pelo MPF de que tal condicionamento pode impactar a eficácia do princípio constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crime contra o meio ambiente, vez que isto decorre exatamente da percepção da insuficiência e da dificuldade em responsabilizarem-se pessoas físicas. (BRASIL, 2013).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842 contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do estado do Rio de Janeiro, que instituem a região metropolitana do Rio de Janeiro e a microrregião dos lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, o redator Gilmar Mendes argumenta em torno da autonomia municipal conferida aos municípios pelo texto constitucional (art. 1º, CF/88), o que implica em autoadministração, capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica e autogoverno, determina a eleição do chefe do executivo e dos representantes no legislativo. O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de

um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, como, por exemplo, o serviço público de saneamento básico por isso o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estados, estando apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. Desse modo, o julgamento foi no sentido da vigência excepcional das leis impugnadas por causa da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico por um prazo de 24 meses para o legislador estadual reapreciar o tema (BRASIL, 2013b).

O Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 742.562 contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com o argumento de que não havia necessidade para exame do conjunto fático-probatório dos autos para enfrentamento das razões recursais, alegando que o debate se dá em âmbito constitucional, no qual sustenta a ofensa ao art. 225, § 3º, da Constituição, isto é, a responsabilidade pelos danos ambientais decorrentes da conduta da ré (armazenamento por tempo superior ao limite legal de produto da espontânea combustão de propriedade da CITROSUCO, disposto na parte do armazém sob posse dessa empresa e não da autora, CARAMURU). O resultado foi o de que para a autora obter decisão com conteúdo diverso do acórdão regional seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em recurso extraordinário, conforme a súmula 279/STF³, por isso a decisão agravada foi mantida (BRASIL, 2013c).

O Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 756.053 foi contra a decisão que negou seguimento a agravo de instrumento que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual alega-se violação do disposto nos arts. 225, § 4º e 84, IV, da Constituição, sustentando que o IBAMA ao emitir instrução normativa inibitória de atividade comercial agiu no estrito exercício do poder regulamentar, diferentemente do argumento do autor que restringe esse poder de polícia a atos como fiscalização, expedição de licenças, autorizações e permissões. O

³ Súmula 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário (BRASIL, 2017).

STF negou provimento ao agravo regimental, pois entende que a discussão sobre os limites do poder regulamentar instituído por lei é de natureza infraconstitucional, por isso incabível sua análise em recurso extraordinário (BRASIL, 2012).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 versa sobre a violação de: direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição), a busca de desenvolvimento econômico sustentável através dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável, em conjunto com a situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica a respeito da observância do princípio da subsidiariedade, por causa de decisões divergentes sobre a permissão da importação de pneus usados de países que não compõem o Mercosul, bem como a necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes, com o propósito de eliminar os efeitos nocivos ao meio ambiente da destinação desses objetos (BRASIL, 2009).

O depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis é um fator de disseminação de doenças tropicais, fato que legitima a atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas, acarretando a proibição da importação de pneus usados, da mesma forma como acontece nos Estados desenvolvidos, que deles se livram para proceder a tutela do direito à saúde de maneira inibitória e preventiva. Os argumentos que revestiram essa proibição são os seguintes: os elementos que compõem os pneus, dando-lhes durabilidade ampliam o prazo para sua decomposição, quando são descartados em aterros; a dificuldade de seu armazenamento motiva a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são raros e de grande valia; pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir; o Brasil produz pneus usados

em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica (BRASIL, 2009).

Diante disso, resolveu-se que decisões com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas, mas os efeitos de decisões passadas foram cessados, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus, proibindo a partir do julgamento dessa ADPF essa atividade (BRASIL, 2009).

O *Habeas Corpus* 92.921-4 foi impetrado em favor de pessoa jurídica contra decisão do STJ que havia denegado ordem de *habeas corpus* em razão de prática de poluição de um rio pertencente à União, depois da confecção de Termo de Ajustamento de Conduta, evidenciando a continuidade da prática delitiva, o que afastou os critérios para trancamento da ação penal por via dessa natureza, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e prova da materialidade. Os pacientes argumentam a ocorrência de *bis in idem*, em razão da dupla responsabilização pelos mesmos fatos. A liminar foi concedida pelo STF acolhendo o argumento dos autores além de enfatizar que o TAC firmado pelo Ministério Público Estadual tem validade perante o Ministério Público Federal, realizando o trancamento da ação penal (BRASIL, 2008).

O Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 118-6, trata de suspensão de liminar que deferiu antecipação dos efeitos de tutela recursal sobre a importação de pneumáticos usados, na qual demonstrou-se a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de não importação de bens de consumo ou matéria-prima usada, numa ponderação entre as exigências para preservação da saúde e do meio ambiente e o livre exercício da atividade econômica. O agravo foi improvido pela impossibilidade de discussão da questão de mérito especificamente relacionadas à legalidade e constitucionalidade nesta medida, além de ter sido rejeitada a preliminar (BRASIL, 2007a).

O Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 171-2, versa, igualmente, sobre a questão da importação de pneumáticos usados, concretizando dano ambiental e grave lesão à ordem pública, no qual a agravante argumenta que uma proibição dessa natureza é causa de

desequilíbrio econômico, tendo em vista que empresas tiveram que reduzir suas atividades econômicas, inclusive com a demissão de funcionários, enquanto outras corporações continuam gozando da outorga, *sub judice*, de licenças de importação (BRASIL, 2007b).

Nessa decisão, a relatora Ministra Ellen Gracie argumenta que o exercício da atividade empresarial, tendo o lucro como sua finalidade legítima e amparado pelo ordenamento jurídico, deve ser compatível com os demais princípios constitucionais e a preservação do meio ambiente goza de regime de proteção especial, decorrente de sua própria expressão constitucional, enquanto direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Vale lembrar que à época desses pedidos de suspensão de tutela antecipada a ADPF 101 ainda não havia sido julgada. A decisão específica para a ST 171-2 foi negar o provimento ao recurso de agravo. (BRASIL, 2007b).

O *Habeas Corpus* 85.190-8 se refere ao pedido de trancamento da ação penal a respeito da responsabilidade de dirigentes de pessoa jurídica por crime ambiental, o qual foi indeferido. O caso concreto tratava de denúncia do Ministério Público Federal pelo corte e comercialização de árvores nativas da espécie *ocotea porosa*, vulgarmente chamadas de imbuías, provocando destruição de floresta considerada de preservação permanente, incorrendo nas sanções previstas nos artigos 38, 39, 45 e 46, parágrafo único, majoradas pelo artigo 53, inciso II, alínea c, da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 2005a).

O *Habeas Corpus* 83.554-6 aborda vazamento em um oleoduto da Petrobrás, configurando o crime ambiental previsto no artigo 2º da Lei nº 9.605/98. Ele foi concedido pelos seguintes motivos: responsabilidade pelo dano ao meio ambiente não-atribuível diretamente ao dirigente da Petrobrás; existência de instâncias gerenciais e de operação para fiscalizar o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de oleodutos; não-configuração de relação de causalidade entre o fato imputado e o suposto agente criminoso; diferença entre conduta dos dirigentes da empresa e atividades da própria empresa; problema de assinalagmaticidade em uma sociedade de risco; e impossibilidade de se atribuir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos (BRASIL, 2005b).

A medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.035-3 foi ajuizada contra lei estadual do Paraná de nº 14.162/2003, a qual estabelece

vedação ao cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados. A cautelar foi deferida porque encontrou-se plausibilidade nas alegações de inconstitucionalidade no que se refere à potencial ofensa à competência privativa da União (disciplina sobre comercialização – art. 22, I, CF/88; importação e exportação – art. 22, VIII, CF/88 e regime dos portos – art. 22, X, CF/88) e das normas constitucionais relativas às matérias de competência legislativa concorrente (produção e consumo – art. 24, V, CF/88; proteção do meio ambiente – art. 24, VI, CF/88; proteção e defesa da saúde – art. 24, XII, CF/88). Ademais, a Lei nº 8.974 disciplina toda a matéria tratada no ato estadual impugnado. Desse modo, a discussão no âmbito do STF se restringiu à competência legislativa do estado do Paraná para editar o ato impugnado, excluindo qualquer debate sobre a legitimidade material e as restrições fixadas pela norma estadual paranaense (BRASIL, 2003).

O Recurso de *Habeas Corpus* 59.270-8 diz respeito a procedimento contravençional instaurado contra proprietário de industrial, que expeliu fumaça de modo abusivo afetando os moradores da zona urbana onde instalava-se a empresa. Na época, utilizou-se o princípio de proteção à incolumidade pública contra os males decorrentes da poluição, entendendo que essa emissão não advinha de exercício regular de direito, por isso o paciente incorreu em contravenção. O *habeas corpus* teve seu provimento negado pois no entendimento do relator Ministro Néri da Silveira não era possível o trancamento da ação penal antes da apuração dos níveis das emanações de fumaça para verificar se estavam ou não dentro dos limites permitidos pelos órgãos técnicos (BRASIL, 1982).

Percebeu-se que as demandas jurídicas que chegam ao STF na intersecção entre direito ambiental e atuação empresarial, em síntese, requerem a solução para algum obstáculo normativo que impede as atividades empreendedoras em conjunto com os pedidos de *habeas corpus* para o trancamento de ações penais que envolvem a responsabilidade por dano ambiental dos dirigentes das pessoas jurídicas. Também se evidencia a preponderância oferecida pelo tribunal aos princípios de proteção ao meio ambiente em relação àqueles que estimulam a atividade econômica.

2.2 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E EMPRESAS

Neste tópico apresentam-se os conceitos de crescimento econômico, direito ao desenvolvimento e desenvolvimento como liberdade com aporte do documento “17 objetivos para mudar o nosso mundo”, organizado pela ONU, bem como lições retiradas da análise jurisprudencial do STF para destacar a importância do aparecimento da definição de desenvolvimento econômico sustentável como possibilidade de conciliação entre proteção ambiental e atuação empresarial.

Crescimento econômico é a concepção de desenvolvimento que entende a natureza como uma oferta infinita de recursos físicos (matérias-primas, energia, água, solo e ar) que podem ser usados para o benefício humano, enquanto canal inesgotável para os subprodutos do consumo destes benefícios, produzindo diversos tipos de poluição e degradação ecológica (COLBY, 1991).

Nesse sentido, desenvolvimento se tornou sinônimo de alteração planejada da estrutura de produção e emprego, ampliando-se, em seguida, para redução ou eliminação da pobreza, desigualdade e desemprego. Mas, este sentido ainda se estreita mais ainda, consistindo tão somente na obtenção de taxas sustentadas de crescimento da renda *per capita* para incentivar a expansão da produção econômica e industrial mais rapidamente do que a população cresce (TODARO, 2012).

Faz-se mister ressaltar duas outras importantes concepções de desenvolvimento que movimentaram os debates a esse respeito desde o século XX até os dias atuais, quais sejam, direito ao desenvolvimento e desenvolvimento como liberdade.

O primeiro é oriundo da Declaração 41/128 sobre direito ao desenvolvimento da ONU, segundo a qual desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político, que traz o desafio do constante melhoramento do bem-estar de toda a população, fundamentado na participação significativa, livre e ativa de todos os indivíduos no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios dele resultantes (ONU, 1986).

Desenvolvimento como liberdade, por sua vez, significa expandir as liberdades humanas para que se eliminem todas as formas de privações de liberdade para que as pessoas não tenham suas escolhas limitadas, podendo aproveitar todas as oportunidades produzidas pelo desenvolvimento, envolvendo, desse modo, liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e de segurança (SEN, 2000).

O documento organizado pela ONU, 17 objetivos para transformar nosso mundo, inclui, de forma resumida, as seguintes finalidades: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação (ONU, 2015).

Nesta publicação se destaca o oitavo objetivo “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos” (ONU, 2015, p. 18) em conjunto com o título desse agrupamento “objetivos de desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015, p. 18) para declarar que a instituição multilateral organiza dois conceitos, primariamente distintos, em uma mesma análise. Desse modo, argumenta-se que esta é uma alternativa para conciliar meio ambiente e empresas ao passo que reúne em uma mesma definição as premissas do crescimento econômico e do desenvolvimento sustentável, estabelecendo novo marco conceitual em torno do desenvolvimento econômico sustentável enquanto alternativa de conciliação.

Vale destacar as definições presentes na ADPF 101 em relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qual seja a preservação para a geração atual e para as gerações futuras e de desenvolvimento sustentável, enquanto crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras (BRASIL, 2009).

Essas acepções difundidas pelo STF confirmam o que foi demonstrado em pesquisa recente sobre o *judicial behavior* daquela Corte no sentido de que a instituição não possui uma teoria sobre a decisão jurídica, apesar dos elementos estruturantes e constitutivos que se organizam através do desenvolvimento como estrutura da decisão jurídica, mas o que se estabelece é a liberdade do direito e da decisão jurídica para construir o que é desenvolvimento, alterando seu conteúdo de forma aleatória e circunstancial (CASTRO, 2017).

Em relação à ADPF 101, destaca-se o argumento da Ministra Carmen Lúcia ao sustentar que parece inegável a conclusão de que, em nome da garantia do pleno emprego – dado essencial e constitucionalmente assegurado – não está autorizado o descumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais relativos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O argumento dos interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações. Afinal, quando as empresas preferem importar pneus usados de outros países, se deixa de recolher os milhões de pneus usados na frota nacional e aumenta-se o passivo ambiental, assim, também se importam problemas para o desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2009).

Nesse contexto, declara-se que as políticas públicas estão no limbo entre o discurso oriundo da legislação brasileira bastante ambientalizado, com excessivas regulações e o comportamento dos grupos sociais que ainda pode ser classificado como predatório, pois a contribuição das políticas públicas para estabelecimento de sistema de proteção ambiental é mitigada pela incapacidade do poder público em fazer cumprir essas determinações e dialogar com os vários setores da sociedade (LEIS, 1996).

Considerando, então, a construção conceitual do termo desenvolvimento e associação que é feita recentemente pela ONU entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável, com o aparecimento da definição de desenvolvimento econômico sustentável, enquanto a possibilidade de organizar a economia por meio de taxas sustentadas de crescimento, alcançando pleno

emprego e havendo distribuição de recursos ao mesmo tempo em que o meio ambiente é conservado aparece como alternativa para conciliar atuação empresarial e proteção ambiental.

Mas, o marco conceitual puro e simples não é suficiente, vez que no STF, por exemplo, observa-se a preponderância sistemática de princípios ambientais em relação a liberdade econômica, por isso, é necessária mudanças governamentais e transformações na postura empresarial, notadamente na sua cultura organizacional, a fim de prevenir as pesadas sanções impostas no ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os limites impostos pela legislação em direito ambiental descrita ao longo deste trabalho comprovam a concretização de obstáculos a atuação empresarial, pois estabelecem uma regulação excessiva. Entretanto, o ponto de vista da pesquisa não é a defesa de retrocessos na área ambiental, mas flexibilização da legislação para que as empresas possam transformar paulatinamente sua cultura organizacional através de um modelo de negócios que promova desenvolvimento econômico sustentável.

As transformações no paradigma de direito ambiental brasileiro revelam diversificação crescente quanto aos assuntos e práticas que são reguladas pela legislação infraconstitucional em conjunto com o reconhecimento pelo constituinte do status de direitos humanos ao meio ambiente, seguindo a tendência internacional iniciada no século XX, garantindo efetividade e aplicabilidade imediata aos princípios que envolvem a preservação ambiental. Por outro lado, este contexto revela quão delicada é a relação entre proteção do meio ambiente, um modelo de desenvolvimento que ainda não se sabe qual é a posição majoritária sobre sua definição e a atuação empresarial. Contribuir com a discussão a respeito de uma maneira de conciliar essas circunstâncias e interesses foi, sem sombra de dúvidas, a grande contribuição deste trabalho.

Na análise da jurisprudência do STF através do recurso de pesquisa livre os resultados se referem aos elementos processuais preponderantes, tais como *habeas corpus* em favor de dirigentes de pessoas jurídicas envolvidas em crimes ambientais e o questionamento da constitucionalidade de dispositivos infraconstitucional que limitam a atividade econômica. Nesse sentido, verificou-se que o STF na ponderação entre princípios faz prevalecer a proteção ao meio ambiente em detrimento da atividade econômica.

Isto demonstra, apesar das limitações quantitativas da amostra analisada uma disposição do judiciário a corroborar a regulação excessiva em torno de ações empreendedoras na área ambiental. Com isto, não se defende a degradação dos recursos naturais, mas a possibilidade de aparecimento de um modelo que concilie ambas as atividades. Para tanto, é imprescindível vontade política para o debate e disposição das empresas em transformar sua

cultura organizacional no que tange ao planejamento estratégico e a prevenção de sanções penais e administrativas na seara ambiental.

Para pesquisas futuras, reservou-se o aprofundamento que a temática merece por intermédio da ampliação da amostra de decisões jurídicas, inclusive em outras cortes, como, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região; ampliação da interdisciplinaridade entre direito e administração, com pesquisa de campo, que poderá incluir visitas a empresas para observar o cotidiano das mesmas, a fim de concretizar a proposição de um novo modelo de negócios através do desenvolvimento econômico sustentável, no entanto, este trabalho serviu ao seu propósito, em nível de graduação, ao lançar luzes sobre a temática assim como na construção de arcabouço teórico a esse respeito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto.** *In*: Roberta Freitas Guerra; Fernando Laércio Alves da Silva; Patrícia Aurélia Del Nero. (Org.). *Neoconstitucionalismo em Perspectiva*. Viçosa: Editora UFV, 2014.

_____. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, número especial, p. 23-50, 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, p. 37-80, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 nov. 2016.

_____. **Decreto nº. 2.519, de 16 de Março de 1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm>. Acesso em: 14 nov. 2016.

_____. **Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento:** de acordo com a Resolução nº. 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados - Coordenação de Publicações, 1995.

_____. **Lei nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 128435 Tocantins.** Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 20/10/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=979328>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 804690 Pernambuco**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 19/08/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=663145>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 548181 Paraná**. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 06/08/2013a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=708701>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei nº 6902, de 27 de abril de 1981a**. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei nº 7805, de 18 de julho de 1989**. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7805.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981b**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. **Lei nº 11105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm#art42>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842 Rio de Janeiro.** Relator: Ministro Luiz Fux. Redator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 06/03/2013b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630026>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 279.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 742.562 São Paulo.** Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 05/03/2013c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3517177>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 Distrito Federal.** Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 24/06/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=174890>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 756.053 Paraná.** Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 07/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 92.921-4 Bahia.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 19/08/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=550495>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada 118-6 Rio de Janeiro**. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 12/12/2007a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=512003>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. na Suspensão de Tutela Antecipada 171-2 Paraná**. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 12/12/2007b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=512005>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 85.190-8 Santa Catarina**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 08/11/2005a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358735>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 83.554-6 Paraná**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 16/08/2005b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79398>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.035-3 Paraná**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 10/12/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387220>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 59.270 São Paulo**. Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, 09/03/1982. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=98351>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

CASTRO, Vinícius Leão de. **Decisão jurídica, discurso e comunicação: conexões entre direito e desenvolvimento**. 2017. 246 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

COLBY, Michael E. La administración ambiental en el desarrollo: evolución de los paradigmas. **El trimestre económico**. V. 58, n. 231, p. 589-615, 1991.

FARIAS, Talden Queiroz. Evolução histórica da legislação ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 39, 2007.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. **Direito econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações.** In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et. al. (Org.). Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013.

GUERRA, Sidney. Direito internacional ambiental: breve reflexão. **Revistadireitosfundamentais e democracia**. v. 2, p. 183-194, 2007.

KUHN, Thomas. **The structure of scientific revolutions**. Chicago: University of Chicago Press, 1970.

LEIS, Hector Ricardo. O labirinto: ensaios sobre o ambientalismo e a globalização. São Paulo: Gaia, 1996.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo Dias. O meio ambiente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014)? **Revista do Programa de Pós-graduação em direito da UFC**. v. 34, n. 2, p. 299-314, 2014.

MACEDO, Alessandra Correia Lima. Os princípios internacionais do direito ambiental. **Verba Juris**. v. 1, n. 1, p. 178-199, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente - direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ONU. **Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'homme à l'environnement et développement durable**. Bruxelles: Bruylant, 2004.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Artigo 225**. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TODARO, Michael P.; SMITH, Stephen C. **Economic Development**. Boston: Addison-Wesley, 2012.

UNITED NATIONS.41/128.Declaration on the right to development.Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/41/128>. Acesso em: 15 abr. 2017.

VENTURA, Victor Alencar Mayer Feitosa. **Direito humano ao meio ambiente sadio. Afirmção histórica e crítica jurídica**. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer et. al. (Org.). *Direitos humanos de solidariedade: avanços e impasses*. Curitiba: Appris, 2013.

WORLD Charter for Nature, 1982. Disponível em: <http://www.dh-cii.eu/0_content/investigao/files_CRDTLA/convencoes_tratados_etc/carta_mundial_da_natureza_de_28_de_outubro_de_1982.pdf>. Acesso em:

APÊNDICE A – ACÓRDÃOS DO STF

PROCESSO	TRÂNSITO EM JULGADO	PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO	ASSUNTO	PERTINENTE
HC 128435	24/11/2015	16/11/2015	CRIME AMBIENTAL	SIM
RE 804690	08/10/2014	02/09/2014	EXPEDIÇÃO DE LICENÇA	SIM
ADI 4976	11/11/2014	30/10/2014	AUXÍLIO ESPECIAL A JOGADORES	NÃO
AR 2311	ND	15/10/2014	LICITAÇÃO – ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA	NÃO
RE 548181	03/12/014	30/10/2014	CRIME AMBIENTAL	SIM
ADI 1842	ND	16/09/2013	REGIÃO METROPOLINA E SANEAMENTO BÁSICO	SIM
AI 742562	02/04/2013	20/03/2013	DANO AMBIENTAL	SIM
AI 756053	08/03/2012	23/02/2012	IBAMA – COMPETÊNCIAS	SIM
ADPF 101	15/06/2012	04/06/2012	RECICLAGEM DE PNEUS USADOS	SIM
HC 92921	07/10/2008	26/09/2008	CRIME AMBIENTAL	SIM
STA 118	01/03/2012	29/02/2008	IMPORTAÇÃO DE PNEUS	SIM
STA 171	26/03/2012	29/02/2008	IMPORTAÇÃO DE PNEUS	SIM
HC 85190	21/03/2006	10/03/2006	RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	SIM
HC 83554	09/11/2005	28/10/2005	CRIME AMBIENTAL	SIM
ADI 3035	28/10/2005	14/10/2005	ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS	SIM
RHC 59270	ND	25/06/1982	DANO AMBIENTAL	SIM